



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021818-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante FERNANDO DE SOUZA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ELIAS FONTANA MOREIRA - ME (OVÍDIO VEÍCULOS), BANCO VOTORANTIM S.A., SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MARCELO DE OLIVEIRA CAMARGO LTDA (OVIDIO VEÍCULOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32760

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021818-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDO DE SOUZA XAVIER

AGRAVADOS: ELIAS FONTANA MOREIRA - ME (OVÍDIO VEÍCULOS), BANCO VOTORANTIM S.A. E SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SUMARÉ

JUÍZA: ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO EM VIRTUDE DE INCAPACIDADE MENTAL. TUTELA ANTECIPADA. *Decisão que indeferiu, inaudita altera parte, tutela provisória de urgência, por não se verificar a presença de probabilidade do direito, observando-se, ainda, a necessidade do prévio contraditório. TUTELA DE URGÊNCIA.* Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/15. A pretensão do autor de antecipar as consequências da alegada nulidade de negócio jurídico não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado. Portanto, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, do que exsurge a prudência em aguardar o desenvolvimento do contraditório para melhor análise das circunstâncias do caso. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86 dos autos originários que, em ação de nulidade de negócio jurídico em virtude de incapacidade mental, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o laudo médico carreado

a fls. 27/28 dos autos originários é inconteste no sentido de demonstrar a gravidade do seu estado psíquico, razão pela qual resta clara a probabilidade do direito. Outrossim, a entrega tardia da prestação jurisdicional pode submeter o agravante aos efeitos da mora, posto que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do financiamento do veículo adquirido, bem como do empréstimo pessoal, assim, eventual negativação do nome do agravante diante da dívida inerente aos contratos afetará a sua subsistência e de sua família. Pretende o recorrente, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e do empréstimo bancário, bem como as agravadas se abstenham de eventual negativação do nome do agravante. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso processado, sem pedido de tutela antecipada recursal ou efeito ativo (fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 13 e fls. 16).

É o relatório.

FERNANDO DE SOUZA XAVIER ajuizou ação de nulidade do negócio jurídico em face de MARCELO DE OLIVEIRA CAMARGO LTDA - OVÍDIO VEICULOS, BANCO VOTORANTIM S/A e SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra, na exordial, que possui moléstia grave caracterizada por transtorno esquizoafetivo e transtorno afetivo bipolar. Faz uso de diversos medicamentos antipsicóticos, conseguindo controlar de maneira satisfatória a doença, levando uma vida normal, trabalhando e mantendo relacionamento conjugal. Durante anos, poucos foram os episódios de surtos psicóticos.

Diante da estabilidade em seu quadro clínico por anos, a dose de sua medicação foi reduzida. Contudo, essa dose se mostrou ineficaz para manutenção dessa estabilidade, levando o agravante à nova crise.

Relata que, certo dia, durante as férias de trabalho, **em dia não**

especificado, teve uma crise psíquica, fazendo com que abandonasse o lar, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de 1 semana, levando sua família a buscas, inclusive com ajuda policial. Em surto maníaco-psicótico, o autor fez uso de entorpecente, o que agravou os sintomas da doença.

Em pleno desequilíbrio mental, estive nas dependências da 1ª corré, OVÍDIO VEICULOS, e adquiriu um veículo que fora financiado pelo 2º corréu, o BANCO VOTORANTIM S.A.. Além disso, obteve um empréstimo pessoal junto à 3ª corré, SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Constou da petição inicial os detalhes dos negócios realizados:

“ENTRADA: R\$14.000,00, valor pago através da entrega de sua motocicleta ano 2022 seminova (doc. 4)

FINANCIAMENTO: R\$ 24.852,20 (diferença da aquisição do bem + acessórios e outros produtos), junto a 2ª Requerida BANCO VOTORANTIM S.A, em 48 parcelas no valor de R\$ 921,00(novecentos e vinte e um reais), sendo a 1ª em 09/10/2024 e a última em 09/09/2028, totalizando o financiamento no valor de R\$ 58.208,00(cinquenta e oito mil duzentos e oito reais). (doc.5)”

...

Oportuno mencionar que na data da compra, o Requerente esteve nas dependências da 1ª Requerida acompanhado de seu genitor (também portador de esquizofrenia), que somente aceitou acompanhá-lo até o local diante do seu estado agressivo, sendo ameaçado a fim que o acompanhasse, o abandonado em meio a rua após a saída da loja.

Não bastasse, efetivou empréstimo pessoal junto a instituição

financeira, ora 3ª Requerida - SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos em 20 parcelas no valor de R\$ 182,39 (cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), com início do vencimento 10/10/2024 e finalizando em 10/05/2026, totalizando o valor de R\$3.647,80 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), conforme demonstra contrato anexo (doc. 6)

Foi encontrado em **13/09/2024** e levado de ambulância ao Centro de Psiquiatria do Hospital de Clínicas - HC da Unicamp, onde permaneceu internado por aproximadamente 30 dias.

Dias após a internação, a companheira do autor tomou conhecimento acerca dos negócios jurídicos praticados pelo esposo, ocasião em que tentou por inúmeras vezes desfazê-los, consensualmente, sem sucesso, todavia, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

No que interessa à promoção do deslinde desta irresignação, requereu, em caráter liminar, que as corréis BANCO VOTORANTIM S.A. e SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO se abstenham de cobranças, bem como, de eventual negativação do nome do autor até o final da lide.

Adveio, então, a r. decisão vergastada, empreendendo solução que reputo não comportar reparos.

Ab initio, cumpre sublinhar que, neste estágio do procedimento, a cognição exercida pelo juízo se circunscreve ao plano superficial, analisando-se a presença ou não dos pressupostos legalmente estabelecidos para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório

e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Isto consignado, entendo, ao menos por ora, que nem as alegações formuladas nem o acervo documental angariado permitem que, em estreita análise, vislumbre-se a presença concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a obtenção do provimento de caráter precário almejado.

A alegação do agravante de que celebrou o negócio jurídico enquanto estava em surto psicótico ainda não ultrapassa o campo da mera suposição, apresentando-se necessária a instauração do contraditório e, eventualmente, da fase instrutória.

Com efeito, há prova nos autos de que o autor compareceu à loja para aquisição do veículo automotor acompanhado do seu pai (fls. 54/56¹).

Conforme bem salientou o D. Magistrado *a quo*, “*não há nos autos prova a corroborar seu desaparecimento por uma semana no período em que realizado o negócio. Além disso, há demonstração de que o autor teria ido à loja requerida acompanhado, pelo que reputo indispensável a formação do contraditório para permitir um conhecimento mais amplo da controvérsia. Ademais, não há perigo de dano irreparável que justifique a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária.*” (fls. 86 dos autos originários).

A pretensão do autor de antecipar as consequências do reconhecimento de uma ainda suposta nulidade de negócio jurídico não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado.

Em distintos dizeres, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, carecendo as arguições do autor de embasamento substancial a permitir, nesse instante limiar, a formação de convicção no sentido da verossimilhança dos fatos narrados, do que exsurge a prudência em aguardar-se o desenvolvimento do contraditório para melhor análise das circunstâncias do

¹ https://drive.google.com/file/d/1EaWm_3uldePMDLnVMJg2a6O8H9lITIs/view?usp=sharing

caso.

Observo, por fim, que sequer foram consignados os bens – carro e dinheiro, cuja localização não foi informada.

Densa nebulosidade paira sobre as condições fáticas, convindo, portanto, aguardar a instauração do contraditório e a produção das provas que se fizerem necessárias.

Destarte, a r. decisão deve ser integralmente preservada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora